



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES
RIOS**

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

C. T. M - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

INDICE

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....Art. 2 a 5

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....Art. 6

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....Art. 7

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador e Incidência.....Art. 8 - 10

Seção II

Base de Cálculo.....Art. 11 - 24

Seção III

Sujeito Passivo.....Art. 25

Seção IV

Solidariedade Tributária.....Art. 26

Seção V

Lançamento e Recolhimento.....Art. 27 - 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I

Fato Gerador e Incidência.....Art. 31 - 36

Seção II

Base de Cálculo.....Art. 37 - 40

Seção III

Sujeito Passivo.....Art. 41

Seção IV

Solidariedade Tributária.....Art. 42

Seção V

Lançamento e Recolhimento.....Art. 43 - 47

Seção VI

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos.....Art. 48

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador e Incidência.....Art. 49 - 66

Seção II

Do Sujeito Passivo.....Art. 67

Seção III

Do Contribuinte.....Art. 68

Seção IV

Do Responsável e da Retenção.....Art. 69 - 74

Seção V

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário.....Art. 75 – 79

Seção VI

Do Lançamento.....Art. 80 - 82

Seção VII

Do Estimativa.....Art. 83 – 87

Seção VIII

Do Arbitramento.....Art. 88 – 89



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção IX

Do Pagamento.....Art. 90 – 92

Seção X

Da Escrituração Fiscal.....Art. 93

Seção XI

Do Procedimento Tributário Relativo ao ISS.....Art. 94

Seção XII

Isenções.....Art. 95 – 96

Seção XIII

Das Demais Disposições.....Art. 97

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....Art. 98 - 106

CAPITULO II

TAXAS DO EXERCICIO PODER DE POLICIA

Seção I

Fato Gerador e Incidência.....Art. 107 - 110

Seção II

Base de Cálculo.....Art. 111 - 112

Seção III

Sujeito Passivo.....Art. 113

Seção IV

Solidariedade Tributária.....Art. 114

Seção V

Lançamento e Recolhimento.....Art. 115 - 119

CAPÍTULO III

TAXA DE SERVIÇO DE PÚBLICO

Seção I

Fato Gerador e Incidência.....Art. 120 - 123

Seção II

Base de Cálculo.....Art. 124 - 125



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção III

Sujeito Passivo.....Art. 126

Seção IV

Solidariedade Tributária.....Art. 127

Seção V

Lançamento e Recolhimento.....Art. 128 - 132

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....Art. 133

CAPÍTULO II

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....Art. 134 - 135

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO.....Art. 136 - 142

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO.....Art. 143

CAPÍTULO V

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.....Art. 144

CAPÍTULO VI

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO.....Art. 145 - 149

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS.....Art. 150

TÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

CADASTRO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais.....Art. 151



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção II

Cadastro Imobiliário.....Art. 152 - 160

Seção III

Cadastro Mobiliário.....Art. 161 - 168

Seção IV

Cadastro Sanitário.....Art. 169 - 176

Seção V

Cadastro de Obra Particular.....Art. 177 - 182

TÍTULO VII

PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

PENALIDADES EM GERAL.....Art. 183 - 187

Seção I

Multas.....Art. 188 - 190

Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município.....Art. 191

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios.....Art. 192

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.....Art. 193 - 197

CAPÍTULO II

PENALIDADES FUNCIONAIS.....Art. 198 - 200

CAPÍTULO III

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Crimes Praticados por Particulares.....Art. 201 - 202

Seção II

Crimes Praticados por Funcionários Públicos.....Art. 203

Seção III

Obrigações Gerais.....Art. 204 - 206

TÍTULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

PROPOSTA SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO FISCAL.....Art. 207 - 208

Seção I

Apreensão.....Art. 209 - 214

Seção II

Arbitramento.....Art. 215 - 218

Seção III

Diligência.....Art. 219

Seção IV

Estimativa.....Art. 220 - 224

Seção V

Homologação.....Art. 225

Seção VI

Inspeção.....Art. 226 - 227

Seção VII

Interdição.....Art. 228

Seção VIII

Levantamento.....Art. 229

Seção IX

Plantão.....Art. 230

Seção X

Representação.....Art. 231 – 232

Seção XI

Autos e Termos de Fiscalização.....Art. 233 – 235

CAPITULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Seção I

Disposições Preliminares.....Art. 236

Seção II

Postulantes.....Art. 237 – 238

Seção III

Prazos.....Art. 239

Seção IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Petição.....Art. 240

Seção V

Instauração.....Art. 241 – 242

Seção VI

Instrução.....Art. 243

SEÇÃO VII

Nulidades.....Art. 244 – 245

Seção VIII

Disposições Diversas.....Art. 246 – 250

CAPITULO III

PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Consulta.....Art. 251 – 256

Seção II

Procedimento Normativo.....Art. 257 – 258

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

TITULO I

LEGISLACAO TRIBUTARIA

CAPITULO I

NORMAS GERAIS.....Art. 259 – 260

CAPITULO II

VIGENCIA.....Art. 261

CAPITULO III

APLICACAO.....Art. 262 – 263

CAPITULO IV

INTERPRETACAO.....Art. 264 – 266

TITULO II

OBRIGACAO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS.....Art.267



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPITULO II

FATO GERADOR.....Art. 268 – 271

CAPITULO III

SUJEITO ATIVO.....Art. 272

CAPITULO IV SUJEITO PASIVO

Seção I

Disposições Gerais.....Art. 273 – 275

Seção II

Solidariedade.....Art. 276 – 277

Seção III

Capacidade Tributaria.....Art. 278

Seção IV

Domicilio Tributário.....Art. 279 – 280

CAPITULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Seção I

Disposições Geral.....Art. 281

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores.....Art. 282 – 285

Seção III

Responsabilidade de Terceiros.....Art. 286 – 287

Seção IV

Responsabilidade por Infrações.....Art. 288 – 290

CAPITULO VI OBRIGACOES TRIBUTARIA E FISCAL.....Art. 291

TITULO I

CREDITO TRIBUTARIO E FISCAL

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS.....Art. 292

CAPITULO II CONSTITUICAO

Seção I

Lançamento.....Art. 293 – 294



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção II

Modalidades de Lançamento.....Art. 302 – 303

CAPITULO III

SUSPENSAO

Seção I

Disposições Gerais.....Art. 304

Seção II

Moratória.....Art. 305 – 307

CAPITULO IV

EXTINCAO

Seção I

Modalidades.....Art. 308

Seção II

Cobrança e Recolhimento.....Art. 309 a 314

Seção III

Parcelamento.....Art. 315 – 323

Seção IV

Restituições.....Art. 324 – 331

Seção V

Compensação e da Transação.....Art. 332

Seção VI

Remissão.....Art. 333 – 334

Seção VII

Decadência.....Art. 335

Seção VIII

Prescrição.....Art. 336 – 338

CAPITULO V

EXCLUSAO

Seção I

Disposições Gerais.....Art. 339 – 340



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção II

Isenção.....Art. 341 – 342

Seção III

Anistia.....Art. 343 – 344

TITULO IV

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

CAPITULO I

FISCALIZACAO.....Art. 345 – 354

CAPITULO II

DIVIDA ATIVA.....Art. 355 – 366

CAPITULO III

CERTIDOES NEGATIVAS.....Art. 367 – 374

CAPITULO IV

EXECUCAO FISCAL.....Art. 375 – 382

CAPITULO V

GARANTIAS E PRIVILEGIOS

Seção I

Disposições Gerais.....Art. 383 – 384

Seção II

Preferências.....Art. 385 – 391

TITULO V

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS.....Art. 392 - 398



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LEI Nº 784/2009

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou e eu, Silvio Daineis Filho, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º . Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicável ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2. O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I** – pela Constituição Federal;
- II** – pelo código tributário nacional, instituído pela lei complementar federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III** – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;
- IV** – pelas resoluções do Senado Federal;
- V** – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI** – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 5. Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6. O sistema tributário municipal é composto por:

I – Impostos:

- a)** sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b)** sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c)** sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal.

II – Taxas:

- a)** em razão do exercício do poder de polícia:

- 1 – Taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
- 2 – Taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
- 3 - Taxa de fiscalização de obra particular;
- 4 - Taxa de Fiscalização Sanitária.

- b)** pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

- 1 – Taxa de serviço de coleta e de remoção de lixo;
- 2 - Taxa de serviços públicos.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;
- b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

- a**) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
- b**) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a**) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b**) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

- a**) de suas empresas públicas;
- b**) de suas sociedades de economia mista;
- c**) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a**) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b**) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c**) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4.º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3.º ou do § 6.º, deste art. 7.º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a**) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b**) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7.º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstas em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 8. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** – abastecimento de água;
- III** – sistema de esgotos sanitários;
- IV** – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste art. 8.º.

§ 3.º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana referida no § 2.º deste art. 8.º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização dos órgãos competentes na área federal, estadual e municipal.

§ 4.º Não será permitido o parcelamento do solo:

- I** – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II** – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III** – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV** – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V** – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 9. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro. Serão regulamentados por Decreto a forma e o prazo de pagamento.

Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12. O Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – características do terreno:

- a**) área e localização;
- b**) topografia e pedologia;

II – características da construção:

- a**) área e estado de conservação;
- b**) classificação dos materiais e do posicionamento;

III – características do mercado:

- a**) preços correntes;
- b**) custo de produção.

Art. 13. O Executivo procederá, anualmente, a atualização dos valores, através da Planta Genérica de Valores, conforme **Tabela - I**.

Parágrafo Único - Os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base no valor da Unidade Fiscal do Município – UFM ou nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 14. A Planta Genérica de Valores, Tabela I – **Anexo I**, conterà o Tipo de Construção, Conservação e Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e o **Anexo II**, conterà FL – Fator de Localização, Quadras e Lotes e os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terreno.

Art. 15. O Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da Área Total de Terreno pelo correspondente Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno pelo FL- Fator de Localização; previsto no Anexo II, na Planta Genérica de Valores, conforme a fórmula abaixo:

$$V.V.T = (A.T.T) \times (F.L)$$

Parágrafo Único: Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I** – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II** – construção em andamento ou paralisada;
- III** – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 16. O Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da Área Total de Construção pelo Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção previsto no Anexo I, da Planta Genérica de Valores, conforme a fórmula abaixo:

$$V.V.C = (A.T.C) \times (V.U.M2.C)$$

Art. 17. A Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1.º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2.º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3.º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 18. No cálculo da Área Total de Construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada à Área Privativa de Construção de cada unidade, a parte correspondente das Áreas Construídas Comuns em função de sua Quota-Parte.

Art. 19. O Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, serão obtidos nos Anexos I e II constantes na Planta Genérica de Valores e dados dos imóveis, conforme anexo específico próprio.

Art. 20. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – I.P.T.U., será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel com a Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$I.P.T.U = V.V.I \times ALIQUOTA$$

Art. 21. O Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do Valor Venal do Terreno com o Valor Venal da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$V.V.I = (V.V.T) + (V.V.C)$$

Art. 22. O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do Valor Venal do Terreno mais a Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, com o Valor Venal da Construção mais a Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 23. As Alíquotas Correspondentes, para o lançamento do IPTU são:

I – 1% (um por cento) sobre o imposto predial e territorial urbano;

II – 3% (três por cento) sobre o imposto territorial .

Art. 24. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 25. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 26. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 26, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 26 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 27. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Parágrafo Único. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

Art. 28. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 29. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário.

Art. 30. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais na Tesouraria do Município ou pela rede bancária conveniada com o Município.

CAPÍTULO II

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO,
DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA,
E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA,
BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO**

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 31. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

- a)** da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b)** de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 31.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 32. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I** – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II** – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III** – o uso, o usufruto e a habitação;
- IV** – a dação em pagamento;
- V** – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI** – a arrematação e a remição;
- VII** – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- VIII** – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX** – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X** – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 33 seguinte;
- XI** – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII** – tornas ou reposições que ocorram;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

DISPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI – concessão real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 32, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 33. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 34. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 33, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 34.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste art. 34 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 35. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 36. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI.

Seção II Base de Cálculo

Art. 37. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1.º O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2.º O sujeito passivo, antes do registro da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a recolher junto ao órgão fazendário o "ITBI", cujo valor da base de cálculo será determinado pela Comissão de Avaliação, o qual será regulamentado por decreto.

Art. 38. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I** – zoneamento urbano e rural;
- II** – características da região, do terreno e das construções;
- III** – valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV** – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 39. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{I.T.B.I} = \text{V.B.D} \times \text{ALÍQUOTA}$$

Art. 40. A ALC – Alíquota Correspondente é de 2,0% (dois por cento).

Seção III Sujeito Passivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 41. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

- I** – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II** – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
- III** – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 42. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I** – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II** – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- III** – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;
- IV** – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- V** – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- VI** – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 43. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 44. O lançamento será efetuado levando-se em conta o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do BCI – Boletim Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 45. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será recolhido:

- I** – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;
- II** – no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a**) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
 - b**) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;
 - c**) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

§ 1.º Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 45, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§ 2.º O recolhimento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, que com ele serão cobradas, será efetuado através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais na Tesouraria do Município ou pela rede bancária conveniada com o município.

Art. 46. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 48. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e de outros documentos, e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, ao Município, os seus seguintes elementos constitutivos:

- a)** o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b)** o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c)** o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d)** cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e)** outras informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 49. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, constantes da lista de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, e de acordo com a lista prevista a seguir¹:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas

1.02 Programação

1.03 Processamento de dados e congêneres

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação

1.06 Assessoria e consultoria em informática

1.07 Suporte Técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda

3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza

3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário

4. Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.

4.01 Medicina e biomedicina

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica

4.05 Acupuntura

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares

4.07 Serviços farmacêuticos

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental

4.10 Nutrição

4.11 Obstetrícia

4.12 Odontologia

4.13 Ortóptica

4.14 Próteses sob encomenda

4.15 Psicanálise

4.16 Psicologia

4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres

4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres

¹Texto de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 31 DE JULHO DE 2003 - (DOU: 01.08.2003)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
 - 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
 - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
 - 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres
 - 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia
 - 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
 - 5.05 Bancos de sangue e órgãos congêneres
 - 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
 - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres
 - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres
 - 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres
 - 6.03 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
 - 6.04 Centros de emagrecimento, spa e congêneres
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres
 - 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
 - 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia
 - 7.04 Demolição
 - 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
 - 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço
 - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres
 - 7.08 Calafetação
 - 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer
 - 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive cortam e podam de árvores
 - 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos
 - 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres
 - 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.**
 - 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres
 - 7.16 Limpeza e dragagem dos rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres
 - 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésios, geológicos, geofísicos e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres
- 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
 - 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior
 - 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza
- 9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
 - 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)
 - 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres
 - 9.03 Guias de turismo
- 10. Serviços de Intermediação e congêneres**
 - 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada
 - 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer
 - 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
 - 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)
 - 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens ou móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios
 - 10.06 Agenciamento Marítimo
 - 10.07 Agenciamento de notícias
 - 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios
 - 10.09 representação de qualquer natureza, inclusive comercial
 - 10.10 Distribuição de bens de terceiros
- 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres**
 - 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações
 - 11.02 **Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas**
 - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas
 - 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie
- 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres**
 - 12.01 Espetáculos teatrais
 - 12.02 Exibições cinematográficas
 - 12.03 Espetáculos circenses
 - 12.04 Programas de auditório
 - 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres
 - 12.06 Boates, táxi-dancing e congêneres
 - 12.07 Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
 - 12.10 Corridas e competições de animais



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
- 12.12 Execução de musica
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
- 12.14 Fornecimento de musica para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 12.18
- 13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
 - 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres
 - 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia**
- 14. Serviços relativos a bens de terceiros**
 - 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)
 - 14.02 Assistência Técnica
 - 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus
 - 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.**
 - 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamento, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
 - 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.12 Leilão e congêneres.
 - 17.13 Advocacia.
 - 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.15 Auditoria.
 - 17.16 Análise de Organização e Métodos.
 - 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.20 Estatística.
 - 17.21 Cobrança em geral.
 - 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)
 - 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia,
 - 20.02 armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de
 - 20.03 apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 - 20.04 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres
 - 20.05 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22. Serviços de exploração de rodovia.**
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

ANEXO I - POSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25. Serviços funerários.**
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.**
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27. Serviços de assistência social.**
- 27.01 Serviços de assistência social.
- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. Serviços de biblioteconomia.**
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. Serviços de desenhos técnicos.**
- 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
- 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. Serviços de meteorologia.**
- 36.01 Serviços de meteorologia.
- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
- 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

Parágrafo Primeiro. Constitui, ainda, fato gerador do ISS, os serviços assemelhados aos compreendidos nos itens da lista a que alude o *caput* deste artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Parágrafo Segundo. O ISSQN incide sobre os serviços prestados, mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

Parágrafo Terceiro. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 50. As alíquotas do imposto são:

Parágrafo Primeiro - A prestação de serviços, constantes da lista de serviços do Artigo 49, será de **2% (Dois por cento), conforme LEI N°. 840/2011;**

Parágrafo Segundo – Os contribuintes inscritos no município, será fixo anual, aplicara-se a **Tabela II.**

Art. 51. As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores:

I – profissionais autônomos com curso superior:	4,0 UFM
II – profissionais autônomos com curso técnico:	3,0 UFM
III – nível não qualificado:	2,0 UFM
II – representante comercial:	2,0 UFM

Art. 52. Considera-se ocorrido o fato impositivo quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou:

I – no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal:

- a) Ao primeiro dia seguinte àquele em que tiver início a atividade;
- b) No primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

II – no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

III – quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

IV – quando o serviço for prestado, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e, nos exercícios subseqüentes, no primeiro dia de cada ano.

Art. 53. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV – da destinação dos serviços.

Art. 54. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 116/03;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXI - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXII - quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, em cada Município, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 55. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a)** Indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b)** Locação de imóvel;
- c)** Realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d)** Fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 56. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

I – os que prestem serviços sob relação de emprego;

II – os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Art. 57. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo Primeiro. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Parágrafo Segundo. Não se incluem, na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 58. Nos demais serviços, o preço do serviço é a receita bruta, a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

§ 3º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 4º. Os sinais de adiantamento recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 5º. Quando a prestação do serviço for subdivida em partes, considera-se devido o imposto no mês que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 6º. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 7º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 59. Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão recolher o respectivo imposto na forma e prazos fixados em regulamento.

Art. 60. Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado pela Fazenda Municipal e deverão recolher o respectivo imposto na forma e prazos fixados em regulamento.

Art. 61. A constituição do crédito tributário por lançamento de ofício será formalizada por auto de infração.

Art. 62. O auto de infração conterá:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; e

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Art. 63. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 64. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 65. As sociedades profissionais, cujos serviços se referirem aos subitens de 4.01 a 4.16, item 5 e subitem 5.01, item 7 e subitem 7.01, subitens 17.14 a 17.16 e 17.19 a 17.21, da Lista de serviços, que faz parte dessa lei, ficarão sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II – não sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III – as atividades limitem-se exclusivamente à previstas nos itens do “caput” deste artigo e não estejam previstas em outros itens, para o desenvolvimento das quais estejam devidamente habilitados todos os profissionais que a compõe, situação reconhecida pelo órgão de classe, quando couber;

IV – não possua pessoa jurídica como sócio;

V – possua para auxílio de sua atividade, no máximo dois trabalhadores, com ou sem vínculo empregatício, em relação a cada sócio; e

VI – seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

Art. 66. Considera-se ocorrido o fato imponible da prestação de serviço por sociedades profissionais, no dia 1º de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

Parágrafo Único – Tratando-se de pedido originário de inscrição de sociedades profissionais no cadastro fiscal, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 67. Sujeito passivo é o contribuinte ou o responsável.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 68. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei.

§2º - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I – profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II – empresa:

- a) Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b) Toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c) O condomínio que prestar serviços a terceiros.

§4º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestado, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Seção IV

Do Responsável e da Retenção

Art. 69. Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato impositivo da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

§1º - A obrigatoriedade da retenção do imposto pelo responsável exclui a do contribuinte.

§2º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§3º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 70. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II – o proprietário da obra;

III – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de construções, edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

VI – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido, pelos construtores ou empreiteiro;

VII – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII - a distribuidora de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelas redistribuidoras

§1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I – do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicado a alíquota de 5% (cinco por cento);

III – do imposto incidente, nos demais casos.

§2º - A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 71. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte, pelos tomadores dos serviços prestados, por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não, no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Grandes Rios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – empresas de rádio, televisão e jornal;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

VII - cooperativas

Art. 72. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN.

Art. 73. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até ao décimo dia do mês seguinte da retenção.

Parágrafo único. A falta da retenção e do pagamento no prazo previsto do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 74. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo.

Seção V

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 75. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) dias, após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§ 2º - Quando já em funcionamento, até o 5º dia útil, após a notificação expedida pelo órgão Municipal competente, sob pena de inscrição de ofício e demais imposições legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

§ 3º - Os elementos de inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação, ou mesmo encerramento das atividades, na forma estabelecida pela Administração.

§ 4º - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, bem como constar de qualquer requerimento dirigido à Prefeitura Municipal de Grandes Rios.

§ 5º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I. alteração da razão social ou ramo de atividade,
- II. alteração na forma societária,
- III. transferência de local e ou qualquer mudança nas características do estabelecimento,
- IV. cessada a atividade como prestador de serviço, o contribuinte deverá requerer a baixa de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço, juntando ao pedido a Certidão Negativa de Tributos, o alvará de Licença.

Art. 76. As declarações, prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 77. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 78. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto, por mais de 2(dois) anos consecutivos, e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 79. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção VI

Do Lançamento

Art. 80. O lançamento do Imposto Sobre Serviços poderá ser feito:

I – mensalmente;

II - uma única vez ou parcelado no exercício a que corresponder o tributo, na hipótese de tributo fixo anual;

III - de ofício quando necessário;

IV – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

V – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

VI – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatada qualquer infração tributária, prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por Auto de Infração.

Art. 81. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I – em pauta que reflita o corrente na praça;

II – mediante estimativa, a critério da Administração Pública;

III – por arbitramento.

Art. 82. Os contribuintes sujeitos ao ISSQN são obrigados a:

I. manter em uso, escrita em livros próprios destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados,

II. emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

III. A escrituração fiscal deverá ser mantida em um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição Municipal, ou, na falta deste, em seu domicílio fiscal.

IV. Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização.

§ 2º - A autoridade administrativa, por despacho fundamental, poderá:

I. Permitir a adoção de regime especial, para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais,

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- II. Exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado,
- III. Dispensar a emissão de notas fiscais aos contribuintes, sendo o imposto pago por estimativa,
- IV. Dispensar a emissão de notas fiscais de diminutas importâncias.

§3º - Sendo insatisfatórios para a fiscalização, os meios normais de controle para apuração do imposto, poderá ser exigido dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada

Seção VII

Da Estimativa

Art. 83. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I** – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II** – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III** – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV** – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 84. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I** – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II** – o preço corrente dos serviços;
- III** – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV** – a localização do estabelecimento;
- V** – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

§1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º - Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 85. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 86. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 87 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Secao VIII

Do Arbitramento

Art. 88. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos, qualificados como crimes ou contravenções, ou mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 89. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração.

Seção IX

Do Pagamento

Art. 90. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I. por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II. por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

III. até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do lançamento, nas hipóteses do inciso III do art. 89;

IV. dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data da notificação, quando houver diferença de valor do ISS devido, apurado em levantamento fiscal.

§1º - No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

§2º - É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Art. 91. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 92. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Seção X

Da Escrituração Fiscal

Art. 93. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Seção XI

Do Procedimento Tributário Relativo ao Imposto Sobre Serviço

Art. 94. O procedimento fiscal, relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

I – a lavratura do termo de início de fiscalização;

II – a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;

III – a lavratura do auto de infração;

IV – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º - O ato, referido no inciso I, valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2(dois) períodos, sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

§3º - A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

Seção XII

Isenções

Art. 95. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I. Concertos, Recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica que comprovem ter aplicado naquela finalidade o apurado na promoção, após o que será concedido a isenção;
- II. as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, conforme regulamento.

Art. 96. As isenções serão solicitadas por requerimento do interessado, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito, conforme regulamento.

Secao XIII

Das Demais Disposições

Art. 97. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I. a expedição do visto de conclusão (*habite-se*) de obras de construção civil;
- II. recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município.
- III. participação de quaisquer modalidades de licitação na Prefeitura Municipal de Grandes Rios / Pr

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As taxas de competência do Município decorrem:

I –do exercício do poder de polícia;

- a) Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação, de Funcionamento e de Estabelecimento;
- b) Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- c) Taxa de Fiscalização de Obra Particular;
- d) Taxa de Fiscalização Sanitária.

II – da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

- a) Taxa de Coleta e de Remoção de Lixo;

- b) Taxa de Serviços Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- b.1) – Taxa de Serviço de Expediente
- b.2) – Taxa de Serviço do Cemitério;
- b.3) – Taxa de Serviço Rodoviário;

Art. 99. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 100. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

- a)** o exercício regular do poder de polícia;
- b)** a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

- a)** ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b)** ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 101. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder, ficando autorizado, se necessário, a baixar norma para regulamentar sua devida execução.

Art. 102. Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a)** efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b)** potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 103. É irrelevante para a incidência das taxas:

I – em razão do exercício do poder de polícia:

- a)** o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b)** a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- c)** a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d)** a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e)** o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f)** o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II – a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, ou que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Art. 104. Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a)** manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
- b)** estrutura organizacional ou administrativa;
- c)** inscrição nos órgãos previdenciários;
- d)** indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- e)** permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 105. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 106. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPITULO II

TAXAS DO EXERCICIO PODER DE POLICIA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 107. As Taxas fundadas no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal:

I - da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas;

II - da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

III - da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

IV - da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas federal, estadual e municipal sanitária.

Art. 108. O fato gerador das Taxas, considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização.

Art. 109. As Taxas não incidem sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Parágrafo Segundo: A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, não incide sobre:

I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros de contenção de encostas.

Art. 110. Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II Base de Cálculo

Art. 111. A base de cálculo das Taxas, será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo de respectiva atividade pública específica.

Art. 112. O cálculo e alíquota das Taxas, será procedida conforme a **Tabela III e seus anexos**, conforme abaixo:

ANEXO I Taxa de Fiscalização de Localização de Instalação de Funcionamento de Estabelecimento;

ANEXO II Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

ANEXO III Taxa de Fiscalização de Obra Particular;

ANEXO IV Taxa de Fiscalização Sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção III Sujeito Passivo

Art. 113. O sujeito passivo das Taxas, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento e onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas, sanitárias, obras, edificações,

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 114. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador das Taxas ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento ou ambulante, o eventual e o feirante e onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

VI – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

VII – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 115. As Taxas, serão lançadas, de ofício pela autoridade administrativa, podendo ser:

- I** – para um período anual,
- II** – para um período mensal,
- III** – para um semanal,
- IV** – para um diário,
- V** – para um período horário.

Art. 116. O lançamento das Taxas, ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral e proporcional ao número de meses restantes no exercício e na data da autorização e do licenciamento municipal

II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de fevereiro em cota única, conforme regulamento.

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço, de atividade, na data da alteração cadastral, da obra particular, nova autorização e do novo licenciamento municipal

Art. 117. As Taxas serão recolhidas através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais na Tesouraria do Município ou pela rede bancária conveniada.

Art. 118. O lançamento das Taxas deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento ou do anúncio e do veículo de divulgação ou da obra particular no momento do lançamento.

Art. 119. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações, com base nas quais poderá ser lançada a devida taxa.

CAPÍTULO III

TAXA DE SERVIÇO DE PÚBLICO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 120. A Taxa de Serviço de Público, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados:

I – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

a) Taxa de Coleta de Lixo e de Remoção de Lixo;

i – de coleta de lixo e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros.

b) Taxa de Prestação de Serviços Públicos;

i - Taxa de Serviço de Expediente – a utilização dos serviços administrativos;

ii - Taxa de Serviço de Cemitério - serviços relacionados com os cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação complementar;

iii- Taxa de Serviço Rodoviário - na prestação de serviços com maquinários da municipalidade.

Art. 121. O fato gerador da Taxa de Serviço Público, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, na data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 122. A Taxa de Serviço Público não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 123. A especificidade do serviço público está caracterizada na utilização:

- a)** efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- b)** individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- c)** que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 124. A base de cálculo da Taxa de Serviço Público, será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo de respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada ou quando o serviço for solicitado pelo contribuinte sendo pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço, tais como:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- I** – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II** – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III** – custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;
- IV** – custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V** – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavagem, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI** – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII** – demais custos.

Art. 125. O cálculo e alíquota das Taxas, será procedida conforme a **Tabela III e seus anexo**, conforme abaixo:

- ANEXO VI** **Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo;**
- ANEXO V** **Taxa de Serviços Públicos:**
 - I – Taxa de Serviço Expediente,**
 - II – Taxa de Serviço Cemitério,**
 - III - Taxa de Serviço Rodoviário.**

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 126. O sujeito passivo da Taxa de Serviço Público, é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 127. São pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço Público.

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 128. A Taxa de Serviço Público será lançada anualmente ou quando solicitado pelo contribuinte sendo pessoa física ou jurídica, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 129. O lançamento da **Taxa de Coleta e Remoção de Lixo** será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU até o último dia útil do mês março.

- I** - em um só pagamento sem acréscimo, se recolhido até o dia trinta do mês de marco.
- II** – parceladamente, conforme regulamento do recolhimento do I.P.T.U.

Art. 130. A Taxa de Serviço Público, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Tesouraria Municipal ou pela rede bancária, conveniada.

Art. 131. O lançamento da Taxa de Coleta e Remoção de lixo deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço, no momento do lançamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 132. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento ou local, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Público.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 134. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 135. Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2.º Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3.º O disposto neste art. 135 aplica-se, também, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.



CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 136. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência.

§ 1.º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

§ 3.º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.º A apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência – no Custo Total ou Parcial da Obra, no Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5.º Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

- I** – delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;
- II** – dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III** – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV** – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 137. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência.

§ 2.º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 138. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 139. A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados.

Art. 140. O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 141. O somatório de todos os Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao Número Total de Imóveis Beneficiados.

Art. 142. A Contribuição de Melhoria será paga conforme estabelecer no Edital.

Parágrafo Único: Em cumprimento ao parcelamento, fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o Parcelamento, em numero de parcelas iguais ou inferior aos valores tomados com empréstimo em instituição financeira, através de convênio firmado pelo município com o Estado e a União.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 143. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 144. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 144, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste, aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO VI

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 145. A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados.

Art. 146. O lançamento da Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único. Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterà:

- I** – o Memorial Descritivo do Projeto;
- II** – o Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III** – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM – Contribuição de Melhoria;
- IV** – o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;
- V** – o local do pagamento da Contribuição de Melhoria;
- VI** – a delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII** – a divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII** – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX** – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X** – o Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra;
- XI** – os Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;
- XII** – o Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 147. A Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Tesouraria Municipal ou pela rede bancária conveniada:

- I** – em um só pagamento, sem acréscimo, se recolhido até 30 (trinta) dias após a data do seu lançamento;
- III** – parcelado, em conformidade com o estipulado no Edital Demonstrativo da Obra de Melhoramento:

Art. 148. O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 149. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União ou Estado, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra Pública Federal ou Estadual



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

CADASTRO FISCAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 151. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I** – o Cadastro Imobiliário;
- II** – o Cadastro Mobiliário;
- III** – o Cadastro Sanitário;
- IV** – o Cadastro de Obra Particular.

Seção I Cadastro Imobiliário

Art. 152. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

- I** – os bens imóveis:
 - a**) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
 - b**) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
 - c**) de repartições públicas;
 - d**) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - e**) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
 - f**) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
 - g**) de registros públicos, cartorários e notariais;
- II** – o solo com a sua superfície;
- III** – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 153. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, é obrigado:

- I** – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;
- II** – a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III** – a exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV** – a franquear, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 154. No Cadastro Imobiliário:

- I** – para fins de inscrição:
 - a**) considera-se documento hábil, registrado ou não:
 - 1 – a escritura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- 2 – o contrato de compra e venda;
 - 3 – o formal de partilha;
 - 4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
- b)** considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
- 1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
 - 2 – contrato de compra e de venda;
- c)** em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;
- d)** o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.
- II** – para fins de alteração:
- a)** considera-se documento hábil, registrado ou não:
- 1 – a escritura;
 - 2 – o contrato de compra e venda;
 - 3 – o formal de partilha;
 - 4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.
- b)** considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
- 1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel e a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
 - 2 – contrato de compra e de venda.
- III** – para fins de baixa:
- a)** considera-se documento hábil, registrado ou não:
- 1 – o contrato de compra e venda;
 - 2 – o formal de partilha;
 - 3 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 155. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1.º No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

- I** – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:
- a)** de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;
 - b)** de maneira específica:
 - 1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;
 - 2 – na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;
- II** – interno, será considerado o logradouro:
- a)** de maneira geral, que lhe dá acesso;
 - b)** de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;
- III** – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 156. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

- I** – de até 30 (trinta) dias, para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;
- II** – de até 30 (trinta) dias, para informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – de até 10 (dez) dias, para exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV – imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 157. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquear, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 158. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

Art. 159. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 160. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

I – os bens imóveis:

a) não edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;

b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção II Cadastro Mobiliário

Art. 161. O Cadastro Mobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

- I** – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II** – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III** – as repartições públicas;
- IV** – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V** – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI** – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII** – os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 162. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I** – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II** – a informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III** – a exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV** – a franquear à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 163. No Cadastro Mobiliário:

I – para fins de inscrição:

- a)** os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
- b)** os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;
- c)** as repartições públicas deverão apresentar o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d)** as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e)** as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- f)** as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
- g)** os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

Art. 164. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

- I** – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário, até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;
- II** – para informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

III – para exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV – para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 165. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, deverá promover de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 166. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 167. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 168. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, conforme anexo específico próprio.



**Seção III
Cadastro Sanitário**

Art. 169. O Cadastro Sanitário compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento no Município, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I** – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II** – os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

Art. 170. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

- I** – a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;
- II** – a informar, ao Cadastro Sanitário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III** – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV** – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 171. No Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I** – para fins de inscrição:
 - a)** os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
 - b)** os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o, registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

Art. 172. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

- I** – para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;
- II** – para informar, ao Cadastro Sanitário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III** – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;
- IV** – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 173. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário, deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 174. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 175. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 176. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Sanitária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

Seção IV Cadastro de Obra Particular

Art. 177. O Cadastro de Obra Particular, compreende as obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução.

Art. 178. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

II – a informar, ao Cadastro de Obra Particular, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 179. No Cadastro de Obra Particular, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e, havendo:

- a)** para as pessoas físicas, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;
- b)** para as pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

Art. 180. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da obra;

II – para informar, ao Cadastro de Obra Particular, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 181. O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I – após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular;

II – após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 182. No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral de Obra Particular, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular, a construção, a reforma ou a execução de obra particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TÍTULO VII

PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

PENALIDADES EM GERAL

Art. 183. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 184. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 185. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 186. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 187. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Multas

Art. 188. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor da Unidade Fiscal do Município - U.F.M.,

II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1.º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 189. Com base no inciso I, do Art. 165 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 02 (duas) U.F Ms:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- b)** quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro Fiscal, inclusive a baixa;
- c)** por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- d)** por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
- e)** por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- f)** por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- g)** por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
- h)** por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II – de 04 (quatro) U.F.Ms:

- a)** por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b)** por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
- c)** por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
- d)** por deixar de escriturar documento fiscal;
- e)** por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- f)** por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
- g)** pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- h)** por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- i)** por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
- j)** por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- k)** por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- l)** por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III – de 06 (seis) U.F.Ms:

- a)** por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b)** por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c)** por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d)** por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
- e)** por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV – de 08 (oito) U.F.Ms:

- a)** por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b)** por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c)** por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d)** por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e)** pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V – de 05 (cinco) U.F.Ms, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 190. Com base no inciso II, do Art. 189 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a)** por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b)** por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c)** por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

d) por qualquer outra omissão de receita;

e)

II – de 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município

Art. 191. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este Art. 191, não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 192. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 193. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I – apresentar indício de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 194. Constitui indício de omissão de receita:

I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 195. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 196. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 197. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 198. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I** – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II** – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III** – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 199. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 200. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Crimes Praticados por Particulares

Art. 201. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I** – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II** – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III** – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV** – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V** – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI** – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 202. Constitui crime da mesma natureza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 203. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III

Obrigações Gerais

Art. 204. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 205. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 100 do código penal.

Art. 206. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VIII

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 207. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos;

- a**) apreensão;
- b**) arbitramento;
- c**) diligência;
- d**) estimativa;
- e**) homologação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;
- k) II- formalidades:
- l) Auto de Apreensão ;
- m) Auto de Infração e Termo de Intimação;
- n) Auto de Interdição;
- o) Relatório de Fiscalização;
- p) Termo de Diligência Fiscal;
- q) Termo de Início de Ação Fiscal;
- r) Termo de Inspeção Fiscal;
- s) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- t) Termo de Intimação;
- u) Termo de Verificação Fiscal.

Art. 208. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;

III – do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I Apreensão

Art. 209. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 210. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 211. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 212. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 213. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 214. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II Arbitramento

Art. 215. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:

- a)** não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b)** os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c)** o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d)** existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e)** ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f)** houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g)** tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- h)** for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II – quanto ao IPTU:

- a)** a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b)** os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 216. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) alugueis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 217. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 218. O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III Diligência

Art. 219. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV Estimativa

Art. 220. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 221. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I** – o preço corrente do serviço, na praça;
- II** – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III** – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 222. O regime de estimativa:

- I** – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II** – terá a base de cálculo expressa em UFM – Unidade Fiscal do Município;
- III** – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.
- IV** – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.
- V** – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 223. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 224. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Homologação

Art. 225 A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Inspeção

Art. 226. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- I** – apresentar indício de omissão de receita;
- II** – tiver praticado sonegação fiscal;
- III** – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV** – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 227. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII Interdição

Art. 228. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII Levantamento

Art. 229. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I** – elaborar arbitramento;
- II** – apurar estimativa;
- III** – proceder homologação.

Seção IX Plantão

Art. 230. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I** – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II** – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X Representação

Art. 231. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 232. A representação:

- I** – far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II** – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III** – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

IV – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Autos e Termos de Fiscalização

Art. 233. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a)** tipograficamente em talonário próprio;
- b)** ou eletronicamente em formulário contínuo.

II – conterão, entre outros, os seguintes elementos:

- a)** a qualificação do contribuinte:
 - a.1)** nome ou razão social;
 - a.2)** domicílio tributário;
 - a.3)** atividade econômica;
 - a.4)** número de inscrição no cadastro, se o tiver.
- b)** o momento da lavratura:
 - b.1)** local;
 - b.2)** data;
 - b.3)** hora.

c) a formalização do procedimento:

- c.1)** nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
- c.2)** enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados ao procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

- a)** pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX – presumem-se lavrados, quando:

- a)** pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b)** por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c)** por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 234. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- I** – o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;
- II** – o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III** – o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV** – o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V** – o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;
- VI** – o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;
- VII** – o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;
- VIII** – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;
- IX** – o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X** – o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 235. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão:

- a)** a relação de bens e documentos apreendidos;
- b)** a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c)** a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d)** a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a)** a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b)** a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c)** a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição:

- a)** a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b)** a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c)** a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV – Relatório de Fiscalização:

- a)** a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b)** a citação expressa da matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal:

- a)** a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b)** a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal:

- a)** a data de início do levantamento homologatório;
- b)** o período a ser fiscalizado;
- c)** a relação de documentos solicitados;
- d)** o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal:

- a)** a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b)** a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

- a)** a descrição do fato que ocasionar o regime;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 236 . O Processo Administrativo Tributário será:

- I** – regido pelas disposições desta Lei;
- II** – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III** – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II

Postulantes

Art. 237. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 238. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Prazos

Art. 239. Os prazos:

- I** – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II** – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III** – serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;
 - e) interposição de recurso voluntário;
- IV** – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- V – serão de 10 (dez) dias para:
- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) pedido de reconsideração.
- VI – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VII – contar-se-ão:
- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
 - c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV Petição

Art. 240. A petição:

- I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário;
 - d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
 - e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V Instauração

Art. 241. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 242. O servidor que instaurar o processo:

- I – receberá a documentação;
- II – certificará a data de recebimento;
- III – numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI Instrução

Art. 243. A autoridade que instruir o processo:

- I – solicitará informações e pareceres;
- II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III – numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

V – abrirá prazo para recurso.

Seção VII Nulidades

Art. 244. São nulos:

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 245. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII Disposições Diversas

Art. 246. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 247. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 248. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 249. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 250. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO III

PROCESSO NORMATIVO

Seção I Consulta

Art. 251. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 252. A consulta:

I – deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

- a)** nome, denominação ou razão social do consulente;
- b)** número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c)** domicílio tributário do consulente;
- d)** sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e)** se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f)** a descrição do fato objeto da consulta;
- g)** se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a)** não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b)** formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c)** manifestamente protelatória;
- d)** o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e)** a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f)** não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a)** suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b)** impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 253. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I – solicitar a emissão de pareceres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- II** – baixar o processo em diligência;
- III** – proferir a decisão.

Art. 254. Da decisão:

- I** – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II** – do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 255. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 256. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I** – pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso.

Seção II Procedimento Normativo

Art. 257. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária será definida em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 258. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TITULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 259. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I** – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II** – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III** – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV** – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 260. Somente a lei pode estabelecer:

- I** – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II** – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1.º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2.º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA

Art. 261. Entram em vigor:

I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
- b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO

Art. 262. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 263. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO

Art. 264. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- I** – a analogia;
- II** – os princípios gerais de direito tributário;
- III** – os princípios gerais de direito público;
- IV** – a equidade.

§ 1.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 265. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I** – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II** – outorga de isenção;
- III** – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 266. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I** – à capitulação legal do fato;
- II** – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III** – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV** – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 268. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 269. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 270. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

TRIBUTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 271. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 272. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 273. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 274. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 275. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 276. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 277. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I** – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II** – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III** – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 278. A capacidade tributária passiva independe:

- I** – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III** – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

Art. 279. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I** – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II** – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III** – tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art., considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 280. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposição Geral

Art. 281. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Seção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 282. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 283. São pessoalmente responsáveis:

- I** – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II** – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III** – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 284. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 285. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I** – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II** – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 286. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I** – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II** – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III** – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV** – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V** – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI** – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII** – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste Art. 286 só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 287. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I** – pessoas referidas no Art. 286, desta lei;
- II** – os mandatários, prepostos e empregados;
- III** – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Responsabilidade Por Infrações

Art. 288. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 289. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I** – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II** – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III** – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a**) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b**) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c**) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 290. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 291. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1.º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

- I** – a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;
- II** – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III** – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV** – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO

Seção I

Lançamento

Art. 293. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 294. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 295. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 296. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 297. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 298. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 299. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado no órgão oficial;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 300. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 301. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II **Modalidades de Lançamento**

Art. 302. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 303. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 304. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I** – moratória;
- II** – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III** – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV** – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II Moratória

Art. 305. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 306. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I** – o prazo de duração do favor;
- II** – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III** – sendo caso:
 - a**) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b**) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c**) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 307. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO

Seção I Modalidades

Art. 308. Extinguem o crédito tributário:

- I** – o pagamento;
- II** – a compensação;
- III** – a transação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

Seção II Cobrança e do Recolhimento

Art. 309. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I – para pagamento a boca do cofre;
- II – por procedimento amigável;
- III – mediante ação executiva.

§ 1.º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei ou decreto quando necessário.

§ 2.º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal, através de convenio.

Art. 310. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento, atualizado monetariamente, será acrescido de **juros de mora** equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração a partir do dia e mês em que expirar o prazo de pagamento.

Art. 311. O crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, atualizado monetariamente será acrescido de **multa moratória**, será reduzida do 1º (primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia seguinte ao que tenha impirado o prazo de pagamento, para 0,33% (trinta e três décimos) por cento, por dia de atraso.

a) A multa prevista no artigo 311, após o 61º (sexagésimo primeiro) dia, não poderá ser superior a 20% (Vinte) (por cento);

c) O disposto na Letra a do Artigo 311, será regulamentado através de decreto do executivo, sempre que houver alteração na Legislação Federal.

Art. 312. O crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento fica sujeito a incidência da **Correção Monetária**, utilizar-se-á a variação da U.F.M (Unidade Fiscal do Município) ou outros índice que preserve adequadamente o valor real do crédito tributário e fiscal.

Art. 313. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de acordo com regulamento.

Art. 314. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III Parcelamento

Art. 315. Poderá ser parcelado, o crédito tributário e fiscal, nas seguintes condições:

- I – no lançamento de impostos e taxas:
 - a) de acordo com o que especifica a presente lei e regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

II – a requerimento do contribuinte o crédito tributário fiscal não quitado até o seu vencimento:

- a)** inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- b)** tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- c)** denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 316. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 317. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 318. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade de Fiscal do Município, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I** – 50% (cinquenta por cento) da U.F.M, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II** – 1 (uma) U.F.M, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 319. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade de Referência do Município - U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 320. A primeira parcela vencerá 10 (DEZ) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 321. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1.º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2.º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 322. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 323. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção IV Restituições

Art. 324. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 325. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 326. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 324 da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do Art. pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 327. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 328 Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 329. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 330. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 331. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V Compensação e da Transação

Art. 332. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI Remissão

Art. 333. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a)** comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b)** constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c)** diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d)** considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a)** estiver prescrito;
- b)** o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c)** inscrito em dívida ativa, for de até 3 (três) U.F.Ms, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 334. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII Decadência

Art. 335. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Prescrição

Art. 336 A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da sua constituição definitiva;

II – do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 337. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

II – por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1.º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2.º Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 338. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 339. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Art. 340. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II

Isenção

Art. 341. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 342. A isenção não será extensiva:

I – às taxas;

II – às contribuições de melhoria;

III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Anistia

Art. 343. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 344. A anistia pode ser concedida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

TRIBUTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I – em caráter geral;

II - limitadamente:

- a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c)** sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 345. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 346. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 347. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 348. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 349. São Autoridades Fiscais:

I – o Prefeito;

II – o Secretário, responsável pela área fazendária;

III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV – Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 350. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Art 349, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 351. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 352. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 353. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 354. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 355. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2.º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3.º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 356. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 357 São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 358. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A certidão conterà, além dos requisitos deste Art. 358, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2.º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

§ 3.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 359. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Art. 358 ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 360. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este Art. 360 é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 361. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 362. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1.º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2.º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3.º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 363. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Art. 340, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 364. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 365. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1.º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

§ 2.º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3.º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 366. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 367. A Fazenda Pública Municipal expedirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 368. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 369. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 370. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Art. 370:

- I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV – o débito confessado.

Art. 371. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste Art. 371, terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 372. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 373. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

§ 2.º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 374. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO FISCAL

Art. 375. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I** – o devedor;
- II** – o fiador;
- III** – o espólio;
- IV** – a massa;
- V** – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI** – os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 376. A petição inicial indicará apenas:

- I** – o juiz a quem é dirigida;
- II** – o pedido;
- III** – o requerimento para citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 377. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I** – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II** – oferecer fiança bancária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 378. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 379. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 380. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art 380 importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 381. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 382. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 383. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 384. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo 384, não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II Preferências

Art. 385. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I** – União;
- II** – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III** – Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 386. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 387. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 388. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 389. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 390. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 391. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TÍTULO V CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 392. Fica instituída a **Unidade Fiscal do Município – U.F.M.**, que terá seu valor unitário, a partir de 1.º de janeiro de 2010 estipulado em R\$ 55.00 (cincoenta e cinco reais), corrigido monetariamente por decreto mensalmente ou anual a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação.

Art. 393. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquiridos em caráter individuais e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.º No caso do inciso I deste Art. 393, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste Art. 393 a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 394. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 395. Os anexos específicos próprios das taxas em razão do exercício regular do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, estão anexo a presente lei.

Art. 396. As Renúncias de Receitas previstas nesta Lei estão:

I – em consonância com o que prescreve o Artigo 14, da Seção II – Da Renúncia de Receita, do Capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000:

a) não causarão impacto orçamentário-financeiro danoso nos exercícios de 2005, 2006 e 2007;

b) atendem ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2005;

II – em obediência ao que orienta o Inciso II do Artigo 14, da Seção II – Da Renúncia de Receita, do Capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, estão acompanhadas de medidas de compensação, nos exercícios, 2005, 2006 e 2007, por meio do aumento de receita própria, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da criação de tributos;

III – seguindo determinação do § 2.º do Artigo 14, da Seção II – Da Renúncia de Receita, do Capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, poderão entrar em vigor em 01/01/06.

Art. 397. Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2010.

Art. 398. Ficam revogadas as leis municipais de números: Lei 032/97, Lei 035/97, o Art. 20 da Lei n. 040/97, Lei 157/03 e demais Leis, Decretos, Portarias e Normas referentes à Legislação Tributária Municipal, com exceção àquelas que não ferem a constituição Federal e a presente Lei.

Grandes Rios – Pr, 26 de novembro de 2009.

SILVIO DAINIS FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA - I

anexo- I

TABELA DE VALORES PARA CÁLCULO DO
IMPOSTO PREDIAL

RESIDENCIAL

TIPO DE CONSTRUÇÃO	ALVENARIA	MADEIRA
ÓTIMA	R\$. 100,00	R\$. 60,00
BOM	R\$. 80,00	R\$. 50,00
REGULAR	R\$. 50,00	R\$. 30,00
RUIM	R\$. 30,00	R\$. 20,00

COMERCIAL

TIPO DE CONSTRUÇÃO	ALVENARIA	MADEIRA
ÓTIMA	R\$. 100,00	R\$. 60,00
BOM	R\$. 80,00	R\$. 50,00
REGULAR	R\$. 50,00	R\$. 30,00
RUIM	R\$. 30,00	R\$. 20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ANEXO - II

TABELA DE VALORES PARA CALCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL

LOGRADOUROS	QUADRAS	LOTES	FATOR LOCALICAZACao
01 - AREA CENTRAL			
AVENIDA BRASIL	20-B	01-02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
	20-A	01 A 04	
		05	
		06	
		07	
	20-C	11	
		15	
	20	09-A	
		10-A	
		10-B	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16-A	
		16-B	
	21	09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
	22	09-A	
		10	
		11	
		12-A	
		12-B	
		13	
		14	
		16-A	
	23		PRAÇA IGREJA
	24	11	
		12	
		13	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		14	
		15-A	
		15-B	
		16	
	25	09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16-A	
	26	09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
	27	07 A 12	PREFEITURA
	28	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08-A	
	29	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
	30	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08-A	
	31	01-A	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		08	
	32	01-A	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		07-A	
		08	
	33	01	
		02	
		03	
		03-A	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08-A	
	34	01 A 02	PREFEITURA
		03	
		04	
		05	
		06 A 08	GOVERNO E. PARANÁ
	35	01 A 05	GOVERNO E. PARANA
		06	
RUA RUI BARBOSA	20-B	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
	20-A	09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
	20	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06-A	
		06-B	
		06-C	
		07	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		08-A	
	21	01-A	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08-A	
	22	01-A	
		02	
		02-B	
		03	
		04	
		05	
		06	
	23		PRAÇA IGREJA
	24	03	
		04	
		05	
		06	
		07-A	
		07-B	
	25	01-A	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
	26	01	
		02-A	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
	27	01 A 06	PREFEIRURA
	11	17-A	
		18	
		19	
		20	
		21-A	
		21-B	
		22	
	12	17-A	
		18	
		19	
		20	
		21	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		22	
	13	18	
		19	
		20	
		21	
		22	
	14	17-A	
		18	
		19	
		20	
		21	
		22	
	15	06-A	
		06-B	
		07	IGREJA
		08	IGREJA
		14	IGREJA
		15	IGREJA
		16-A	
		16-B	
	17	17	
		18	
		19	
		20	
		21	
		22-A	
		22-B	
	18	17	
		18	
		19	
		20	
		21	PREFEITURA
		22	PREFEITURA
	19	17	
		18	
		19	
		20	
		21	
		22	
RUA VITAL BRASIL	28	09-A	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16-A	
	29	09-A	
		10-A	
		10-B	
		11	
		12	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		13	
		14-A	
		14-B	
		15	
		16	
	30	10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
	31	09-A	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
	32	09-A	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		16-A	
	33	09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15-A	
		15-B	
		16-A	
	34	09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
	35	07 A 11	GOVERNO E. PARANÁ
		12	
	36	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		07	
		08	
		09	
	37	01-A	
		01-B	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
	38	01-A	
		01-B	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09-A	
	39	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
	40	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08-A	
		08-B	
		09	
	41	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
	42	01	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09-A	
	43	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
RUA ARI BORBA CARNEIRO	11	01	LAR S. V. DE PAULA
		02	LAR S. V. DE PAULA
		03	LAR S. V. DE PAULA
		04	LAR S. V. DE PAULA
		05	LAR S. V. DE PAULA
		06	LAR S. V. DE PAULA
	12	01	TEMPLO S. É DEUS
		02	
		03	
		04	SANEPAR
		05-A	PREFEITURA
		05-B	PREFEITURA
		06-A	PREFEITURA
		06-B	PREFEITURA
		06-C	PREFEITURA
		06-D	PREFEITURA
	13	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
	14	01	
		02	
		03-A	
		03-B	
		04	
		05	
		06-A	
		06-B	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	17	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06-A	
	18	01-A	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
	19	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
	05	01-A	
		01-B	
		02	
		02-B	
		03	
		04	
		05	
		06	
	06	17	
		18	
		19	
		20	
		21	
		22	
	07	17	
		18	
		19-A	
		19-B	
		20	
		21-A	
		21-B	
		22	
	08	08	
		16	
	09	16-B	
	10	17	
		18	
		19	
		20	
		21	
		22	
	04	17	
		18	
		19	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		20-A	
		20-B	
		21	
		22-A	
		22-B	
	4-A	17	
		18	
		19	
		20	
		21	
		22	
RUA PASTEUR	36	10-A	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		16-B	
		17	
		18	
	37	10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		17	
		18	
	38	10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		17	
		18	
	39	10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		17	
		18	
	40	10	
		11	
		12	
		13	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		14	
		15	
		16	
		17	
		18	
	41	10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		17	
		18	
	42	10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		17	
	43	08-A	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14-A	
	44	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
	45	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
	46	01	
		02	
		03	
		04	
		05	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		06	
		07	
		08	
		09	
	47	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
	48	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09-A	
	49	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
	50	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
	51	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
RUA PAULO CRUZ MONTEIRO	06	01	
		02	
		02	
		03	
		04	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		05	
		06	
	07	02	
		03	
		04	
		05	
	08	09-B	
	10	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
	04	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
	4-A	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
	3-A	17	
		18	
		19	
		20	
		21	
		22	
RUA AMAZONAS	44	10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		17	
		18	
	45	10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15-A	
		15-B	
		16	
		17	
		18	
	46	10	
		11	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		17	
		18	
	47	10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		17	
		18	
	48	10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		17	
		18	
	49	10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		17	
		18-A	
		18-B	
	50	10-A	
		10-B	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15-A	
		15-B	
		16	
		17	
		18-A	
	51	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		14	
AVENIDA OSVALDO CRUZ	3-A	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
	01	08-A	
		08-B	
RUA J. J. NASCIMENTO MONTEIRO	01	01	
RUA SANTA CATARINA	20	01-A	
		09-B	
	28	09-B	
	36	10-B	
RUA SÃO PAULO	20	08-B	
	28	08-B	
		16-B	
	21	01-B	
	29	01-A	
		01-B	
		90-B	
		01-C	
RUA MINAS GERAIS	21	08-B	
	22	01-B	
		01-C	
		09-B	
		09-C	
	30	09	
RUA OSVALDO IGNACIO DE ALMEIDA	22	07	
		08	
		15	
		16-A	
	30	08-B	
		08-C	
		16-A	
		16-B	
	38	09-B	
	31	01-B	
		09	
AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE NORONHA	01	09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
	02	09	
		10	
		11	
		12	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		13	
		14	
		15	
		16	
	08	09-A	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
	15	09	
		10	
		11	
		12	
		13	
	31	16	
	1-A	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
	2-A	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
	09	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
	16	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
	24	01 - 02	TELEPAR
		09	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		10	
	32	01-B	
		09-B	
RUA GOIÁS	24	08	
	25	01-B	
RUA MATO GROSSO	25	16-B	
	33	08-B	
		16-B	
RUA PERNAMBUCO	34	16-A	
		16-B	
	42	09-B	
		18	
	50	18-B	
	43	08-B	
RUA BARÃO DO RIO BRANCO	43	14-B	
		14-C	
RUA SERGIPE	11	07	
		09	
		11	
		13	
		15	
		17-B	
RUA PASTOR RENATO DE PAULA MACHADO	11	08	
		10	
		12	
		14	
		16	
	12	07	
		09	
		11	
		13	
		15	
		17-B	
RUA CEARÁ	12	08	
		10	
		12	
		14	
		16	
	06	07	
		09	
		11	
		13	
		15	
	13	07	
		09	
		11	
		13	
		15	
		17	
RUA PARAIBA	06	08	
		10	
		12	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		14	
		16	
	13	08	
		10	
		12	
		14	
		16	
	07	01-A	
		01-B	
		07	
		09	
		11	
		13	
		15	
	14	07	
		09	
		11	
		13	
		17-B	
RUA PAULINO FRANZOI	07	06-A	
		06-B	
		08	
		10	
		12	
		14	
		16	
	14	08	
		10	
		12	
		14	
	01	02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
	02	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
	08	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	15	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
RUA RIO GRANDE DO NORTE	1-A	09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
	2-A	09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
	09	09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16-A	
	16	09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16-A	TEMPLO R. INDEPENDEENTE
		16-B	
	3-A	07	
		09	
		11	
		13	
		15	
	10	07	
		09	
		11	
		13	
		15	
	17	07	
		09	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		11	
		13	
		15	
RUA PIAUÍ	3-A	08	
		10	
		12	
		14	
		16	
	10	06-B	
		08	
		10	
		12	
		14	
		16	
	17	06-B	
		08	
		10	
		12	
		14	
		16	
	04	07	
		09	
		11	
		13	
		15	
	18	01-B	
		07	
		09	
		11	
		13	
		15	
RUA ACRE	04	08	
		10	
		12	
		14	
		16	
	18	08	
		10	
		12	
		14	
		16	
	4-A	07	
		09	
		11	
		13	
		15	
	19	07	
		09	
		11	
		13	
		15	
RUA PARANÁ	4-A	08	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		10	
		12	
		14	
		16	
	19	08	
		10	
		12	
		14	
		16	
AVENIDA DAS FLORES	20-C	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
		17	
		18	
		19	
RUA DA LIBERDADE		10	
		12	
		13	
		14	
		16	

LOGRADOUROS	QUADRAS	LOTES	FATOR LOCALICAZACao
-------------	---------	-------	---------------------

02 - CONJUNTO HABTACIONAL TANCREDO NEVES

RUA FRANCISCO IGNACIO DE ALMEIDA	01	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
	02	01	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
		10	
		11	
		12	
RUA JOÃO MENDES DA SILVA	02	13-A	PREFEITURA
		13-B	PREFEITURA
		13-C	PREFEITURA
		14	
		15	
		16	
		17	
		18	
		19	
		20	
	03	01	
		02	
		03	
		04 A 08	COHAPAR
	04	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	PREFEITURA
	02	01	
		02	
	04	01	
		02	
		03	
		04	
RUA BENEDITO SERRA	01	01	
		02	
		03	
		04	
		05	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		06	
		07	
	03	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
RUA ANGELO A. LOPES	03	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
	05	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
RUA H. STRASSACAPA	05	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
	07	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	PREFEITURA

LOGRADOUROS	QUADRAS	LOTES	FATOR LOCALICAZACao
-------------	---------	-------	---------------------

03 - CONJUNTO HABITACIONAL SILVÉRIO SIQUEIRA

RUA VEREADOR ANIZIO ANDRADE DA SILVA	01	05	
		06	
		07	
		08	
		09	
	06	10	
		11	
		12	
		13	
		14	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		15	
RUA PREFEITO JOÃO LEANDRO BARBOSA	01	12	
		11	
	06	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
	05	04	
RUA ANTONIO DE BARROS	02	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		17	
		18	
		19	
		20	
	01	10	
RUA JOSÉ MACHADO	01	01	
		02	
		03	
		04	
		14	
	02	21	
		22	
		23	
		24	
		25	
		26	
		27	
		28	
		29	
		30	
		31	
		32	
		33	
		34	
		35	
		36	
		37	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		38	
	03	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
RUA MARIA EUGENIA MASSARANI	03	15	
		16	
		17	
		18	
		19	
		20	
		21	
		22	
		23	
		24	
		25	
		26	
	04	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
RUA BENEDITO C. DA SILVA	04	10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
	05	01	
		02	
		03	
	06	06	
		07	
		08	
		09	
RUA ALBANO DE LIMA			



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LOGRADOUROS	QUADRAS	LOTES	FATOR LOCALICAZACao
04 - CONJUNTO HABTACIONAL HALBATROS			
RUA JOSE APARECIDO FERREIRA	01	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
	02	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO	03	01	
		02	
		03	
		04	
RUA JOAO VICENTE DIAS	02	10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
		16	
		17	
		18	
	04	02	
		03	
		04	
		05	
		06	
	05	05	
AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE	04	01	
	05	04	
RUA JOSE J. NASCIMENTO	05	01	
		02	
		03	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LOGRADOUROS	QUADRAS	LOTES	FATOR LOCALICAZACao
05 - RIBEIRÃO BONITO			
AVENIDA 7 DE SETEMBRO	34	02	
		01	
		09	
		10	
		11	
		12	
	02	02	
		01	
		09	
		10	
		11	
		12	
	03	02	
		01	
		09	
		10	
		11	
		12	
	04	02	
		01	
		09	
		10	
		11	
		12	
AVENIDA MINAS GERAIS	34	06	
		07	
		08	
		18	
		17	
		16	
	02	06	
		07	
		08	
		18	
		17	
		16	
	03	06	
		07	
		08	
		18	
		17	
		16	
	04	06	
		07	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		08	
		18	
		17	
		16	
	07	2-A	
		2-B	
		1-A	
		1-B	
		09	
		10	
		11	
		12	
	08	2-A	
		2-B	
		01	
		09	
		10	
		11	
		12-A	
	09	2-A	
		2-B	
		01	
		09	
		10	
		11	
		12	
	35	01 a 03	LATICINIO
RUA SÃO PAULO	07	07	
		08	
		18	
		17	
		16	
	08	06	
		07	
		08	
		18	
		17	
		16	
	09	06	
		07	
		08	
		18	
		17	
		16	
	14	3-B	
		4-B	
AVENIDA PARANÁ	12	07	
		7-A	
		14-A	
		14	
	13	05	
		06	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		07	
		08	PREFEITURA
		09	PREFEITURA
		10	PREFEITURA
	14	05	
		06	
		07	
		08	
		09	
		10	
	15	7-A	
		7-B	
		14	
		14-A	
	20	01	PREFEITURA
		1-A	PREFEITURA
		08	PREFEITURA
		8-A	PREFEITURA
PRAÇA DOS ANDRADES	18	01	PREFEITURA
		02	PREFEITURA
		03	PREFEITURA
		04	PREFEITURA
		05	PREFEITURA
		06	PREFEITURA
	19	01	PREFEITURA
		02	PREFEITURA
		03	PREFEITURA
		04	PREFEITURA
		05	PREFEITURA
		06	PREFEITURA
RUA MATO GROSSO	23	02	
		01	
		09	
		10	
		11	
		12	
	24	02	PREFEITURA
		01	PREFEITURA
		09	PREFEITURA
		10	PREFEITURA
		11	PREFEITURA
		12	PREFEITURA
	25	02	PREFEITURA
		01	PREFEITURA
		09	PREFEITURA
		10	PREFEITURA
		11	PREFEITURA
		12	PREFEITURA
	26	02	
		01	
		09	
		10	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		11	
		12	
RUA GOIÁS	23	06	
		07	
		08	
		18	
		17	
	24	06	PREFEITURA
		07	PREFEITURA
		08	PREFEITURA
		18	PREFEITURA
		17	PREFEITURA
		16	PREFEITURA
	25	06	PREFEITURA
		07	PREFEITURA
		08	PREFEITURA
		18	PREFEITURA
		17	PREFEITURA
		16	PREFEITURA
	26	06	
		07	
		08	
		18	
		17	
		16	
	29	02	
		01	
		09	
		10	
		11	
		12	
	30	02	
		01	
		09	
		10	
		11	
		12	
	31	02	
		01	
		09	
		10	
		11	
		12	
	32	02	
		01	
		09	
		10	
		11	
		12	
AVENIDA DOM PEDRO I	29	06	
		07	
		08	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		18	
		17	
		16	
	30	06	
		07	
		08	
		18	
		17	
		16	
	31	06	
		07	
		08	
		18	
		17	
		16	
	32	06	
		07	
		08	
		18	
		17	
		16	
AVENIDA TIRADENTES	01	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
	06	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
	11	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
	17	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		7-A	
		7-B	
	22	01	
		02	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
	28	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
RUA SANTA CATARINA	01	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
	06	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
	11	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
	17	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
	22	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
	28	08	
		09	
		10	
		11	
		12	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		13	
		14	
	34	03	
		04	
		05	
	07	03	
		04	
		05	
		06	
	12	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
	23	03	
		04	
		05	
	29	03	
		04	
		05	
RUA SÃO FRANCISCO	34	13	
		14	
		15	
	07	13	
		14	
		15	
	12	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
	23	13	
		14	
		15	
	29	13	
		14	
		15	
	02	03	
		04	
		05	
	08	03	
		04	
		05	
	13	01	
		02	
	18	07	PREFEITURA
		08	PREFEITURA
	24	03	PREFEITURA
		04	PREFEITURA
		05	PREFEITURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	30	03	
		04	
		05	
AVENIDA RIO BRANCO	02	13	
		14	
		05	
	08	13	
		14	
		15	
	13	03	
		04	
	18	09	PREFEITURA
		10	PREFEITURA
	24	13	PREFEITURA
		14	PREFEITURA
		15	PREFEITURA
	30	13	
		14	
		15	
	03	03	
		04	
		05	
	09	03	
		04	
		05	
	14	01	
		02	
	19	07	PREFEITURA
		08	PREFEITURA
	25	03	PREFEITURA
		04	PREFEITURA
		05	PREFEITURA
	31	03	
		04	
		05	
RUA SÃO PEDRO	03	13	
		14	
		15	
	09	13	
		14	
		15	
	14	03	
		4-A	
	19	09	PREFEITURA
		10	PREFEITURA
	25	13	PREFEITURA
		14	PREFEITURA
		15	PREFEITURA
	31	13	
		14	
		15	
	04	03	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		04	
		05	
	15	01	
		02	
		3-A	
		3-B	
		04	
		05	
		06	
	20	01	PREFEITURA
		02	PREFEITURA
		03	PREFEITURA
		04	
		05	
		06	
		07	
	26	03	
		04	
		05	
	32	03	
		04	
		05	
RUA RIO GRANDE DO SUL	04	13	
		14	
		15	
	15	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
	20	09	PREFEITURA
		10	PREFEITURA
		11	PREFEITURA
		12	PREFEITURA
		13	PREFEITURA
		14	
	26	13	
		14	
		15	
	32	13	
		14	
		15	
	05	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
	10	01	
		02	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
	21	01 A 07	PREFEITURA
	27	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
	33	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
AVENIDA IPIRANGA	05	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
	10	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
	16	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
	21	08	PREFEITURA
		09	PREFEITURA
		10	PREFEITURA
		11	PREFEITURA
		12	PREFEITURA
		13	PREFEITURA
		14	PREFEITURA
	27	08	
		09	
		10	
		11	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		12	
		13	
		14	
	33	08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	

LOGRADOUROS	QUADRAS	LOTES	FATOR LOCALICAZACao
06 - 1º ETAPA COHAPAR			
RUA SÃO PAULO	01	02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
RUA PROJETADA	01	11	
		12	
		13	
		15	
RUA SANTA CATARINA		14	
RUA RIO GRANDE DO SUL	01	16	

LOGRADOUROS	QUADRAS	LOTES	FATOR LOCALICAZACao
07 - 2º ETAPA COHAPAR			
RUA RIO GRANDE DO SUL	01	04	
		05	
		06	
		07	
		7-A	
		7-B	
		7-C	
		7-D	
		7-E	
		7-F	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

FATOR LOCALIZAÇÃO	VALOR EM R\$
01	1,00
02	2,00
03	3,00
04	4,00
05	5,00
06	6,00
07	7,00
08	8,00
09	9,00
10	10,00
99	0,20

SETORES E BAIROS

SETOR	BAIRRO
01	ÁREA CENTRAL
02	JARDIM PLANALTO
03	JARDIM NOVA HORIZONTE
04	CHACARAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA II

ALÍQUOTAS PARA PESSOAS FÍSICA E JURÍDICAS

ITEM	ATIVIDADES	50% UFM	100% UFM	150% UFM	200% UFM
01	Serviços de informática e congêneres.				
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.		X		
1.02	Programação.		X		
1.03	Processamento de dados e congêneres.		X		
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		X		
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		X		
1.06	Assessoria e consultoria em informática.		X		
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		X		
1.08	1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.		X		
02	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.				
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		X		
03	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.				
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		X		
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização		X		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	de eventos ou negócios de qualquer natureza.				
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2% ALIQUOTA			
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	X			
04	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.				
4.01	Medicina e biomedicina.				X
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.				X
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.				X
4.04	Instrumentação cirúrgica.				X
4.05	Acupuntura.				X
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	X			
4.07	Serviços farmacêuticos.				X
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.				X
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.				X
4.10	Nutrição.				X
4.11	Obstetrícia.				X
4.12	Odontologia.				X
4.13	Ortóptica.				X
4.14	Próteses sob encomenda.				X
4.15	Psicanálise.				X
4.16	Psicologia.				X



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.				X
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.				X
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.				X
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.				X
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.				X
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.				X
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.				X
05	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.				
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.				X
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.				X
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.				X
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.				X
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.				X
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.				X
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.				X
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.				X
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.				X
06	Serviços de cuidados pessoais,				



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	estética, atividades físicas e congêneres.				
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	X			
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	X			
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	X			
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	X			
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	X			
07	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.				
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		X		
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).				X
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		X		
7.04	Demolição.		X		
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica		X		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	sujeito ao ICMS).				
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	X			
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	X			
7.08	Calafetação.		X		
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		X		
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		X		
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		X		
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		2% - ALIQUOTA		
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		X		
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.		X		
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		X		
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		X		
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		X		
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		X		
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e		X		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.				
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		X		
08	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.				
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	X			
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		X		
09	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.				
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		X		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		X		
9.03	Guias de turismo.	X			
10	Serviços de intermediação e congêneres.				
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.		X		
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		X		
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		X		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		2% - ALIQUOTA		
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		X		
10.06	Agenciamento marítimo.		X		
10.07	Agenciamento de notícias.		X		
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		X		
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.		X		
10.10	Distribuição de bens de terceiros.		X		
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.				
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		X		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.		X		
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.		X		
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.				X
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.				
12.01	Espectáculos teatrais.	X			
12.02	Exibições cinematográficas.	X			
12.03	Espectáculos circenses.	X			
12.04	Programas de auditório.	X			
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	X			



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	X			
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	X			
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	X			
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	X			
12.10	Corridas e competições de animais.	X			
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	X			
12.12	Execução de música.	X			
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	X			
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	X			
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	X			
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	X			
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	X			
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.				
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	X			
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	X			
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	X			



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.		X		
14	Serviços relativos a bens de terceiros.				
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		X		
14.02	Assistência técnica.	X			
14.03	14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) P. F = Pessoa Física e P.J = Pessoa Jurídica	X PF	X PJ		
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	X			
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	X			
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	X			
14.07	Colocação de moldurase congêneres.	X			
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	X			
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	X			
14.10	Tinturaria e lavanderia.	X			
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	X			
14.12	Funilaria e lanternagem P.F - PESSOA FISCIA P.J = PESSOA JURIDICA	X PF	X PJ		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

14.13	Carpintaria e serralheria.	X			
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.				
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.				2% - ALIQUOTA
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.				2% - ALIQUOTA
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.				
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.				2% - ALIQUOTA
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.				2% - ALIQUOTA
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.				2% - ALIQUOTA
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio				2% - ALIQUOTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	ou processo.			
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	2% - ALIQUOTA		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2% - ALIQUOTA		
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	2% - ALIQUOTA		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	2% - ALIQUOTA		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	2% - ALIQUOTA		
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	2% - ALIQUOTA		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão	2% - ALIQUOTA		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	de débito, cartão salário e congêneres.				
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		2% - ALIQUOTA		
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		2% - ALIQUOTA		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		2% - ALIQUOTA		
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		2% - ALIQUOTA		
16	Serviços de transporte de natureza municipal.				
	Serviços de transporte de natureza municipal.		X		
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.				
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		X		
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		X		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		X		
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	X			
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		X		
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	X			
17.07	Franquia (franchising).	2% - ALIQUOTA			
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	X			
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	X			
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	X			
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	X			
17.12	Leilão e congêneres.	X			
17.13	Advocacia.				X
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.				X
17.15	Auditoria.				X
17.16	Análise de Organização e Métodos.		X		
17.17	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.				X
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.				X
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.				X
17.20	Estatística.				X



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

17.21	Cobrança em geral.		2% - ALIQUOTA		
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		2% - ALIQUOTA		
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	X			
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.				
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	X			
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.				
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	X			
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.				
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	X			
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer				



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		X		
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		X		
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.				
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.				X
22	Serviços de exploração de rodovia.				
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.			2% - ALIQUOTA	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.				
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	X			
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.				
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	X			
25	Serviços funerários.				
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		X		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	X			
25.03	Planos ou convênio funerários.	X			
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	X			
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.				
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		2%- ALIQUOTA		
27	Serviços de assistência social.				
27.01	Serviços de assistência social.	X			
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.				
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		X		
29	Serviços de biblioteconomia.				
29.01	29.01 - Serviços de biblioteconomia.	X			
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.				
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		X		
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.				
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		X		
32	Serviços de desenhos técnicos.				
	Serviços de desenhos técnicos.		X		
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.				
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e		X		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	congêneres.				
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.				
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		X		
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.				
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		X		
36	Serviços de meteorologia.				
36.01	Serviços de meteorologia.		X		
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.				
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		X		
38	Serviços de museologia.				
38.01	Serviços de museologia.		X		
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.				
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		X		
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.				
40.01	Obras de arte sob encomenda.		X		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA - III

ANEXO - I

Taxa de Fiscalização de Localização de Funcionamento de Estabelecimento

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA DE % DA UFM POR M2
1	Licença para localização e funcionamento por estabelecimento e por classe de área (metro quadrado) efetivamente ocupado no exercício da atividade	
1.1	- Indústrias e Produtores	
	- até 100 m ²	3,5%
	- de 101 m ² a 250 m ²	3,0%
	- acima de 251 m ²	2,5%
1.2	- Comércios	
	- até 50 m ²	3,5%
	- de 51 a 100 m ²	3,0%
	- acima 101 m ²	2,5%
1.3	- Prestadores de Serviços (empresas, profissionais, sociedades de profissionais e demais entidades)	
	- até 50 m ²	3,0%
	- de 51 a 100 m ²	2,5%
	- acima 101 m ²	2,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA III

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZACAO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

ITEM	VENDEDORES COM VEÍCULOS RESIDENTE NO MUNICÍPIO	ALÍQUOTA DE % DA UFM
I	- POR DIA	25%
II	- POR MÊS	100%
III	- POR ANO	600%

ITEM	VENDEDORES SEM VEÍCULOS RESIDENTE NO MUNICÍPIO	ALÍQUOTA DE % DA UFM
I	- POR DIA	10%
II	- POR MÊS	50%
III	- POR ANO	300%

ITEM	VENDEDORES COM VEÍCULOS NÃO RESIDENTES NO MUNICÍPIO	ALÍQUOTA DE % DA UFM
I	- POR DIA	100%
II	- POR MÊS	500%
III	- POR ANO	1.500%

ITEM	VENDEDORES SEM VEÍCULOS NÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO	ALÍQUOTA DE % DA UFM
I	- POR DIA	50%
II	- POR MÊS	250%
III	- POR ANO	750%

ITEM	AMBULANTES DIVERSOS: PARQUE DIVERSAO, CIRCOS E OUTROS DIVERSOS	ALÍQUOTA DE % DA UFM
I	- POR DIA	50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA III

ANEXO - III

Taxa de Fiscalização de Obra Particular

ITEM	<u>TAXAS</u>	ALÍQUOTA DE % DA <u>UFM</u>
I	CONSTRUÇÕES:	
	- APROVAÇÕES DE PROJETO POR M2	1,5%
	- CONCESSÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO P/ M2	1,5%
II	MODIFICAÇÕES E AMPLIAÇÃO:	
	- APROVAÇÃO DE PROJETOS M2	1,5%
	- CONCESSÃO DE ALVARÁS DE MODIFICAÇÕES M2	1,5%
	- DEMOLIÇÕES E ALTERAÇÕES POR M2	1,0%
III	EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO:	
	- APROVAÇÕES DE PROJETOS M2	1,5%
	- MODIFICAÇÕES DE PROJETOS APROVADOS P/ M2	1,5%
	- AUTORIZAÇÕES DE DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO P/M2	1,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA III

ANEXO IV

Taxa de Fiscalização Sanitária

1. HABITE-SE SANITÁRIO PARA CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, ETC...

1.2 - Construção em Madeira e Alvenaria	ALÍQUOTA DE % DA UFM
Para cada M2 de área construída cobrar	0,40%
<ul style="list-style-type: none">• Prédios de Apartamentos e Conjuntos Residenciais, o cálculo de cobrança será pôr unidade, residência, obedecendo ao critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.	

2. LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS.

2.1 - AREA	ALÍQUOTA DE % DA UFM
Para cada M2 de área do estabelecimento	0,25%

- a) Estabelecimento com 02 (dois) pavimentos ou mais será cobrado obedecendo ao critério estabelecido para a metragem de área construída em cada pavimento

3. REGISTROS E CONTROLES TÉCNICOS.

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA DE % DA UFM
Expedição de guias de requisição de medicamentos	6,0%
Termo de abertura, encerramento e transferências de livro.	6,0%
Expedição de certidão de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	6,0%
Registros de certificados	6,0%
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	6,0%
Concessão de licença de baixa renda ou alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional	6,0%
Registros de diplomas	6,0%
Inscrição de exame de habilitação profissional	6,0%
Conservação e acondicionamento de alimentos	6,0%
Análise bromatológicas prévias	6,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA III

ANEXO V

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

I - Taxa de Expediente

<i>DISCRIMINACAO</i>	ALÍQUOTA DE % DA UFM
<i>- Expedição de carnes, alvará, segunda via documento, certidão e serviços administrativos</i>	10,0%

II - Taxa de Cemitério

<i>DISCRIMINACAO</i>	ALÍQUOTA DE % DA UFM
<i>INUMACAO</i>	
<i>Em sepultura rasa adulta por cinco anos</i>	20%
<i>Em sepultura rasa infantil por cinco anos</i>	10%
<i>Em carneiro adulto por cinco anos</i>	50%
<i>Em carneiro infantil por cinco anos</i>	20%
<i>Mausoléu</i>	100%
<i>PRORROGACAO DE PRAZO</i>	
<i>Sepultura rasa por 5 anos</i>	40%
<i>Carneiro por 5 anos</i>	80%
<i>PERPETUIDADE</i>	
<i>Sepultura rasa por m2</i>	
<i>Carneira por m2</i>	
<i>Jazigo (Carneira dupla ou germinada) por m2</i>	
<i>EXUMACAO</i>	
<i>Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição</i>	200%
<i>Depois de vencido o prazo de decomposição</i>	100%
<i>DIVERSOS</i>	
<i>Abertura de sepultura, carneira ou mausoléu p/inumacao</i>	50%
<i>Entrada ou retirada de ossada</i>	50%

III - Taxa de Serviço Rodoviário

<i>DISCRIMINACAO</i>	ALÍQUOTA DE % DA UFM
<i>Maquina Agrícola por hora</i>	50%
<i>Maquina Pa-Carregadeira</i>	100%
<i>Maquina Motoniveladora</i>	100%
<i>Caminhão</i>	50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA III

ANEXO VI

Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

<i>RESIDENCIAL</i>	ALÍQUOTA DE % DA UFM P/ M2
<i>Ate 70,00 m2</i>	<i>0,50%</i>
71,00 a 150,00 m2	0,60%
<i>Acima de 151,00 m2</i>	<i>0,70%</i>

<i>COMERCIO, INDUSTRIA E PRESTACAO DE SERVICIO.</i>	ALÍQUOTA DE % DA UFM P/ M2
<i>Ate 70,00 m2</i>	<i>0,40%</i>
71,00 a 150,00 m2	0,50%
<i>Acima de 151,00 m2</i>	<i>0,60%</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA III

ANEXO VII

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

I – Taxa de Expediente

<i>DISCRIMINACAO</i>	<i>ALIQUOTA DE % DA UFM</i>
<i>- Expedição de carnes, alvará, segunda via documento, certidão e serviços administrativos</i>	<i>0,50</i>

II – Taxa de Cemitério

<i>DISCRIMINACAO</i>	<i>ALIQUOTA DE % DA UFM</i>
<i>INUMACAO</i>	
<i>Em sepultura rasa adulta por cinco anos</i>	<i>20,00</i>
<i>Em sepultura rasa infantil por cinco anos</i>	<i>10,00</i>
<i>Em carneiro adulto por cinco anos</i>	<i>50,00</i>
<i>Em carneiro infantil por cinco anos</i>	<i>20,00</i>
<i>Mausoléu</i>	<i>100,00</i>
<i>PRORROGACAO DE PRAZO</i>	
<i>Sepultura rasa por 5 anos</i>	<i>40,00</i>
<i>Carneiro por 5 anos</i>	<i>80,00</i>
<i>PERPETUIDADE</i>	
<i>Sepultura rasa por m2</i>	<i>40,00</i>
<i>Carneira por m2</i>	<i>80,00</i>
<i>Jazigo (Carneira dupla ou germinada) por m2</i>	<i>100,00</i>
<i>EXUMACAO</i>	
<i>Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição</i>	<i>200,00</i>
<i>Depois de vencido o prazo de decomposição</i>	<i>100,00</i>
<i>DIVERSOS</i>	
<i>Abertura de sepultura, carneira ou mausoléu p/inumacao</i>	<i>50,00</i>
<i>Entrada ou retirada de ossada</i>	<i>50,00</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

III – Taxa de Serviço Rodoviário

<i>DISCRIMINACAO</i>	<i>ALIQUOTA DE % DA UFM</i>
<i>Maquina Agrícola por hora</i>	<i>50,00</i>
<i>Maquina Pa-Carregadeira</i>	<i>100,00</i>
<i>Maquina Motoniveladora</i>	<i>100,00</i>
<i>Caminhão</i>	<i>50.00</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA – IV

Taxa de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Conservação

ITEM – I – Coleta de Lixo, Limpeza Publica e Conservação, imóveis edificados.

<i>M2 DE RESIDENCIA</i>	REPRESENTAÇÃO
001 A 025 m2	A
026 A 050 m2	B
051 A 075 m2	C
076 A 100 m2	D
101 A 125 m2	E
126 A 150 m2	F
151 A 200 m2	G
201 A 250 m2	H
251 A 300 m2	I
301 A 350 m2	J
351 A 400 m2	K
401 A 450 m2	L
451 A 500 m2	M
ACIMA DE 501 m2	N

REPRESENTAÇÃO	Total em UFM – Ano
A	0,10
B	0,11
C	0,12
D	0,14
E	0,16
F	0,18
G	0,20
H	0,22
I	0,24
J	0,28
K	0,32
L	0,36
M	0,40
N	0,45

ITEM – II - Limpeza Publica e Conservação imóveis não edificados.

Item	REPRESENTAÇÃO	TOTAL EM UFM
A	<i>Limpeza por m2</i>	0,0006
B	<i>Limpeza e Remoção de entulho por viagem</i>	0.05



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA V

Taxas de Serviços Diversos

ANEXO I - Taxa de Serviços Rodoviários

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL EM UFM
I	Frete dentro da sede do município	0,05
II	Frete de Ônibus em estrada de terra por Km	0,010
III	Frete de Ônibus em estrada asfaltada por Km	0,0075
IV	Serviços de Pa Carregadeira por hora	0,35
V	Serviços de Motoniveladora por hora	0,50
VI	Caminhão por Km em estrada de terra	0,0080
VII	Caminhão por Km em estrada asfaltada	0,0065
VII	Veículo Leve por Km em estrada asfaltada	0,0050

ANEXO II - Taxa de Serviços Cemitério

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL EM UFM
I	Guia de Sepultamento	0,04
II	Abertura e fechamento de carneiros, jazigo e museleus, já existente para nova inumação	0,10
III	Retirada de ossada no cemitério	0,20
IV	Perpetuidade de sepultura rasa – terreno – 1,20 x 2,20 m – SEDE	4,55
V	Perpetuidade de sepultura rasa – terreno – 1,20 x 2,20 m – DISTRITO	4,55
VI	Exumação após cinco anos	0,20
VII	Exumação antes do cinco anos	0,32

ANEXO III - Taxa de Emolumentos

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL EM UFM
I	Protocolo, Guias de Recolhimento, Certidões e demais encaminhamentos	0,10



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ANEXO IV - Taxa de Utilização de Órgão Público

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL EM UFM
I	Utilização de órgão público para atividades esportivas, festivas em geral por dia	0,50

ANEXO V – Taxa de Apreensão de animais, bens e mercadorias

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL EM UFM
I	Por animal por dia	0,005
II	Por animal por dia, depois de notificado	0,010
III	De bens ou mercadorias por unidade ou quilo	0,005